

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

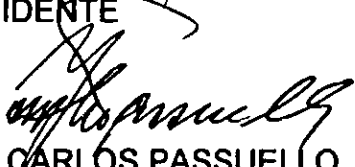
Processo n.º : 10480.005715/93-11
Recurso n.º : 112.327
Matéria : IRPJ - EX.: 1991
Recorrente : MARINE-MARICULTURA DO NORDESTE S/A.
Recorrida : DRJ-RECIFE/PE
Sessão de : 06 DE JANEIRO DE 1998
Acórdão n.º : 105-12.108

IRPJ - Lançamento Suplementar. Constatado erro no preenchimento da declaração de rendimentos, mesmo sendo o nulo lançamento suplementar que exigiu tributo em decorrência de tais erro, o erro deve ser conhecido e cancelada a exigência na apreciação do mérito. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S/A..

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 FEV 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES, IVO DE LIMA BARBOZA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro JORGE PONSONI ANOROZO.

Processo n.º : 10480.005715/93-11
Acórdão n.º : 105-12.108

RECURSO N.º : 112.327
RECORRENTE : MARINE - MARICULTURA DO NORDESTE S/A.

RELATÓRIO

MARINE MARICULTURA DO NORDESTE S/A, qualificada nos autos, recorre da decisão nº 146/96 do Delegado da Receita Federal de Julgamento em Recife, PE, que manteve integralmente exigência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica do exercício de 1991.

A exigência decorreu do lançamento suplementar de fls. 48 e 49, que exigiu a tributação de 5% do saldo do lucro inflacionário diferido, a título de realização mínima.

A empresa, na impugnação não discordou da existência do saldo de lucro inflacionário constante do demonstrativo elaborado pelo fisco, mas discute a adição do lucro da exploração negativo constante de sua declaração do exercício de 1991 (fls. 61 verso).

É o relatório.



VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS PASSUELLO, RELATOR

O recurso é tempestivo e, por atender aos demais pressupostos de admissibilidade, deve ser conhecido.

O processo se formou em torno da notificação de lançamento de fls. 48 e 49.

A falta de precisão do lançamento e da impugnação dificultam a análise do mérito, mas, algumas situações podem ser confirmadas.

A atividade da empresa é tributada na sistemática de atividade rural, no ramo de maricultura. Assim, sua declaração de rendimentos obedece a uma sistemática própria de preenchimento, caracterizada pelas informações constantes do Anexo 2, no quadro próprio da atividade rural. É de se ressaltar que a totalidade de suas receitas tem esse tratamento.

A fls. 61 verso se observa o preenchimento do cálculo do lucro real, onde é facilmente constatável erro de preenchimento.

As empresas com atividade mista devem preencher o quadro 14, no qual informam o lucro da exploração negativo da atividade rural para fins de obter o lucro real da atividade não rural, já que era tributada à época com alíquota e incentivos diferenciados. Complementa a base a tributar com o preenchimento do item 37, permitindo a somatória da base de cálculo. Tal sistemática deve levar em consideração

a formação e realização do lucro inflacionário, parte na atividade não incentivada e parte na atividade rural.

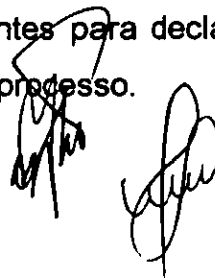
Caso, porém, a empresa se dedique exclusivamente à atividade beneficiada, ela elaborará demonstrativo de cálculos para conferência, mas somente informará no item 37 do quadro 14 o lucro real final da atividade rural, sem necessidade de preencher os itens 1 a 34 do quadro 14. Tanto é assim, que o MAJUR do Exercício de 1991, ao comentar o item 37 determina que ali se coloque o valor apurado no item 17 do quadro 8 do Anexo 2. No quadro 8 consta o cálculo do lucro da exploração da atividade rural, nele estando inseridos itens relativos ao diferimento e realização do lucro inflacionário.

Assim, o que realmente existiu foi mero erro de preenchimento da declaração de rendimentos da recorrente, que não deveria ter preenchido o item 10 do quadro 14, mas apenas o item 37 do mesmo quadro.

No exame de malha fazenda, o funcionário ao ver preenchido o item 10 do quadro 14 e ao verificar a necessidade de realização mínima de 5% do saldo do lucro inflacionário diferido expediu o lançamento suplementar em tal valor.

Como o lucro da exploração apurado tem valor negativo superior ao lucro inflacionário realizado que a empresa deixou de apropriar no quadro 8 do Anexo 2, nada resta a tributar.

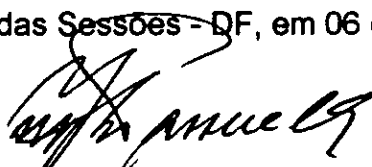
Se bem não tinha a notificação de lançamento as condições mínimas de firmar a exigência, por falhas procedimentais suficientes para declarar sua nulidade, preferi apreciar o mérito, fulminando definitivamente o processo.



Processo n.º : 10480.005715/93-11
Acórdão n.º : 105-12.108

Assim, pelo que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 06 de janeiro de 1998.


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

